

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 9/80/M**

de 17 de Maio

Tendo-se verificado que não foi dada execução integral à obrigatoriedade constante do Decreto-Lei n.º 30/79/M, de 20 de Outubro, relativo à instalação dos receptáculos nos prédios com três ou mais pisos;

Tendo em atenção o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1980 o prazo concedido aos proprietários dos prédios com três ou mais pisos existentes no Território, para instalar, reparar, ampliar ou substituir os receptáculos postais, conforme o estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30/79/M, de 20 de Outubro.

Assinado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 10/80/M

de 17 de Maio

A experiência colhida ao longo da execução da Reforma Tributária, que incluiu a revisão dos quatro principais impostos directos sobre o rendimento, aconselha que a cobrança do selo de conhecimento, devido nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Profissional seja efectuada cumulativamente com o imposto a deduzir dos rendimentos de trabalho dos contribuintes, isto é, no momento da retenção na fonte.

Por outro lado, verifica-se que a restituição do Imposto Profissional mediante o processamento de título de anulação, conforme preconizado no artigo 29.º, n.º 2, do referido Regulamento, além de não desobrigar a Fazenda Nacional do imposto in-

devidamente cobrado, faz com que os interessados requeiram a restituição em dinheiro, cujo processo é normalmente oneroso, se formos considerar o reduzido valor do imposto a reembolsar.

Pelo exposto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 25.º e o n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º**(Retenção na fonte)**

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados e/ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, deduzir de tais rendimentos a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, n.º 1, acrescido do selo de conhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

2.....
3.....
4.....
5.....
6.....
7.....

Artigo 29.º**(Restituições)**

1.....

2. A restituições far-se-á, mediante título de pagamento regulamentar, a processar oficiosamente a favor dos contribuintes.

3.....

Assinado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 80/80/M

de 17 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$6 416 948,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.